



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000019/2001-18
Recurso nº. : 141.055
Matéria : IRPF Ex(s): 1998
Recorrente : ZILDA CAETANO PEGORARO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº. : 104-20.561

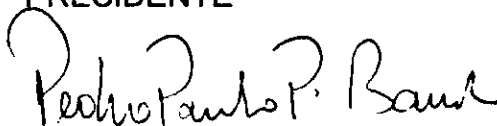
IRPF - SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS PRODUZIDOS PELOS BENS COMUNS - PROCEDIMENTO - Na constância da sociedade conjugal, os rendimentos produzidos pelos bens comuns podem ser divididos meio a meio entre os cônjuges ou, opcionalmente, declarados na totalidade como rendimentos de um deles. O critério para compensação do imposto de renda retido na fonte, se houver, deve estar de acordo com a distribuição dos rendimentos. Isto é, deve ser compensado integralmente na declaração do cônjuge que declarar integralmente o rendimento, independentemente de que tenha sofrido a retenção, ou rateado meio a meio entre os cônjuges, no caso de os rendimentos terem sido, também, distribuídos igualmente entre os cônjuges.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZILDA CAETANO PEGORARO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000019/2001-18
Acórdão nº. : 104-20.561

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. S.', located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000019/2001-18
Acórdão nº. : 104-20.561

Recurso nº. : 141.055
Recorrente : ZILDA CAETANO PEGORARO

RELATÓRIO

ZILDA CAETANO PEGORARO, Contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 160.522.38/04, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 29/31, prolatada pela DRJ/BRASÍLIA/DF recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 37/40.

Auto de Infração

Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/05 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, suplementar, no montante de R\$ 2.540,00, acrescido multa de ofício e juros de mora, estes calculados até setembro de 2000.

A infração apurada foi dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Impugnação

Inconformada com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, com o seguinte teor:

"Não concordando com o Auto de Infração acima citado, vem declarar em sua defesa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000019/2001-18
Acórdão nº. : 104-20.561

- A requerente optou por fazer sua declaração de Imposto de Renda no exercício de 1988 ano-calendário 1997, em separado de seu marido JOSÉ RAMIRO PEGORARO, CPF nº 318.569.938-68, e como era sua obrigação e seu direito, dividiu os rendimentos de aluguéis recebidos pelo casal, e o Imposto de Renda Retido na Fonte, das seguintes firmas:

- SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA – CGC 45827425/0008-83

Aluguéis recebidos: R\$ 42.000,00 – IR Retido na Fonte: R\$ 8.295,00.

- SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA. CGC: 45827425/0001-07

Aluguéis recebidos: R\$ 18.000,00 – IR Retido na fonte: R\$ 3.555,00

Conforme pode ser constatado pelas xerox do comprovante de rendimentos fornecidos pelas empresas, anexos ao presente.

Tendo a requerente agido de acordo com a legislação em vigor, não há porque desconsiderar o Imposto de Renda Retido na Fonte pela fonte pagadora, conforme ato que deu origem ao Auto de Infração.”

Decisão de primeira instância

A DRJ/BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento.

A Turma Julgadora de primeira instância, verificou que há coincidência entre os valores informados a título de IR Fonte e 50% do valor retido, conforme comprovante, mas verificou que não há a mesma coincidência quanto ao valor dos rendimentos de aluguel, tendo concluído daí não ser possível afirmar que os rendimentos declarados correspondam os rendimentos de aluguel.

Ademais, prossegue, afirma que em consulta aos sistemas de controle da SRF verifica-se que o sr. José Ramiro Pegoraro beneficiou-se de todo o imposto retido na fonte pela fonte pagadora e, ainda, que não há nos autos comprovação de que, de fato, o sr. José Ramiro seja cônjuge da autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000019/2001-18
Acórdão nº. : 104-20.561

Recurso

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 07/05/2004, a Contribuinte apresentou o recurso de fls. 37/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/63 onde reproduz, em síntese, a mesma alegação da peça impugnatória.

Contesta, ainda, afirmação contida na decisão recorrida de que o sr. José Ramiro beneficiou-se de todo o imposto de renda retido na fonte. Diz que os valores por ele declarados correspondentes a R\$ 31.400,00 referem-se a R\$ 30.000,00 a título de aluguéis e R\$ 1.400,00 a recebimentos de pró-labore.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000019/2001-18
Acórdão nº. : 104-20.561

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há argüição de nenhuma preliminar.

Como se vê, a questão a ser examinada cinge-se à verificação da regularidade do procedimento adotado pela recorrente que afirma ter declarado metade dos rendimentos de aluguel e se apropriado de metade do imposto retido na fonte.

A DRJ/BRASÍLIA/DF não acolheu as alegações da defesa sob o fundamento de que o cônjuge da Recorrente beneficiou-se integralmente do imposto retido na fonte e que não está caracterizado com clareza que, de fato, a recorrente declarou metade dos rendimentos, posto que não há coincidência de valores.

Compulsando os autos, verifico que está claramente demonstrado que a Contribuinte se apropriou, precisamente, de metade do imposto retido na fonte retido pela fonte referente os rendimentos de aluguel constante dos comprovantes de rendimentos de fls. 42/43.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.000019/2001-18
Acórdão nº. : 104-20.561

O procedimento adotado pela Contribuinte tem respaldo legal, vide art. 6º do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), *verbis*:

"Art. 6º. Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I – cem por cento dos que lhes forem próprios;

II – cinqüenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges."

Embora não conste dos autos a Certidão de Casamento como prova o vínculo efetivo entre a Recorrente e o sr. José Ramiro Pegoraro, verifica-se que na declaração apresentada por este último foi informado o número do CPF da Recorrente no campo próprio para a indicação do CPF do cônjuge, o que é suficiente para esse fim.

Sendo assim, concluo que a Recorrente logrou comprovar que, de fato, o imposto de renda retido na fonte deduzido na declaração e que foi objeto da glosa refere-se à metade do imposto retido referente aos rendimentos de aluguel.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA